



SBN  
Nº 70043126564  
2011/CRIME

EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. LAUDOS. USO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. NEGATIVA DE BENEFÍCIO MANTIDA.

O acolhimento das avaliações psicológicas e sociais para os efeitos de se apurar o requisito subjetivo do apenado que pleiteia a progressão passou a ser aceito pelos Tribunais, em particular pelo Superior Tribunal de Justiça que, temperando a interpretação anteriormente, vem afirmando que, mesmo com a nova redação do art. 112 da LEP, admissível a realização de exame criminológico ou psicológico, caso se repute necessário, cujas conclusões podem embasar a decisão do Juiz ou do Tribunal no momento da avaliação do mérito subjetivo do apenado. Dessa forma, impõe-se a manutenção da negativa do benefício da progressão, porque a prova mostra que ela não é conveniente.

DECISÃO: Agravo defensivo desprovido. Unânime.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70043126564

COMARCA DE ERECHIM

JOILSON SOARES DE MELLO

AGRAVANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> NAELE OCHOA PIAZZETA E DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA.**

Porto Alegre, 30 de junho de 2011.

**DES. SYLVIO BAPTISTA NETO,**  
Relator.



SBN  
Nº 70043126564  
2011/CRIME

## RELATÓRIO

### DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

1. Joilson Soares de Melo agravou da decisão que lhe indeferiu o pedido de progressão de regime, baseando-se em pareceres psicológicos, embora tenham sido certificados que o apenado possuía conduta satisfatória e bom comportamento carcerário. Pediu a concessão do benefício.

Em contra-razões, o Promotor de Justiça se manifestou pela manutenção da decisão agravada. Esta foi mantida em juízo de retratação. Em parecer escrito, o Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

## VOTOS

### DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

2. O agravo não procede. A respeito do acolhimento de laudos para o indeferimento da progressão de regime, venho afirmando:

“O acolhimento das avaliações psicológicas para os efeitos de se apurar o requisito subjetivo do apenado que pleiteia a progressão passou a ser aceito pelos Tribunais, em particular pelo Superior Tribunal de Justiça que, temperando a interpretação anteriormente, vem afirmando que mesmo com a nova redação do art. 112 da LEP, admissível a realização de exame criminológico ou psicológico, caso se repute necessário, cujas conclusões podem embasar a decisão do Juiz ou do Tribunal no momento da avaliação do mérito subjetivo do apenado.” (ex., Agravo 70035560390)

É o que ocorre no caso em tela, como bem salientou o ilustre Julgador, Dr. Evandro Ubiratan Paiva da Silveira:



SBN  
Nº 70043126564  
2011/CRIME

“De acordo com a guia de execução criminal e memória de cálculo anexas, o apenado implementou o lapso temporal necessário para a concessão do benefício pleiteado, estando, desta forma, presente o requisito objetivo indispensável ao benefício pleiteado.

No entanto, da análise do feito, verifica-se que o reeducando não reúne o requisito subjetivo imprescindível ao deferimento de benesse.

Com efeito, a avaliação psicológica expõe contraindicação ao benefício nos seguintes termos (fl. 397): “Sugere-se a permanência no sistema e sua vinculação em serviços internos a fim de verificar sua real adesão às regras e responsabilidades necessárias para posterior convívio extra-muros. Sugere-se acompanhamento psicológico e social, com profissionais do Presídio Estadual de Erechim, sendo de fundamental importância para o mesmo.”

Desta forma, indefiro o pedido de progressão de regime prisional por não estar presente o requisito subjetivo.”

3. Assim, nos termos supra, nego provimento ao agravo.

**DES.<sup>a</sup> NAELE OCHOA PIAZZETA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SYLVIO BAPTISTA NETO** - Presidente - Agravo em Execução nº 70043126564, Comarca de Erechim: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO."

Julgador(a) de 1º Grau: EVANDRO UBIRATAN PAIVA DA SILVEIRA